



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 608, DE 2013

NOTA DESCRITIVA

MARÇO/2013

SUMÁRIO

1. Prazos para apreciação	3
2. Texto Original	3
2.1 Matéria Tributária	3
2.2 Matéria Financeira	9
3. Cláusula de Vigência	15
4. Admissibilidade	15
5. Impactos Orçamentários e Financeiros	15
6. Emendas Parlamentares	15

©2013 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608, DE 2013

A presente Nota Descritiva trata de esclarecer as disposições constantes da Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013, que “dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010”.

1. PRAZOS PARA APRECIÇÃO

A Medida Provisória foi editada em 28 de fevereiro de 2013, com as seguintes datas inicial e final para cada prazo:

- Emendas: 02/03/2013 a 07/03/2013;
- Câmara dos Deputados: até 28/03/2013;
- Senado Federal: 29/03/2013 a 11/04/2013;
- Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/04/2013 a 14/04/2013;
- Sobrestamento de Pauta: a partir de 15/04/2013;
- Congresso Nacional: 01/03/2013 a 29/04/2013.

2. TEXTO ORIGINAL

A Medida Provisória nº 608, de 2013, dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa – PCLDs, e sobre Letra Financeira e outros títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BCB, para composição de seu patrimônio de referência – **art. 1º**.

2.1 Matéria Tributária

Os arts. 2º a 9º estabelecem regras para apuração, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, de crédito presumido oriundo de créditos decorrentes de diferenças temporárias que surgem a partir das adições da despesa

com provisão para crédito de difícil ou duvidosa liquidação, a qual é considerada não dedutível na apuração do lucro real ou da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

O **art. 2º** possibilita às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, apurarem crédito presumido a partir de PCLDs, em cada ano-calendário, desde que apresentem créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de PCLDs, existentes no ano-calendário anterior e saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.

O § 1º define que os créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de PCLD correspondem à aplicação das alíquotas de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre as diferenças entre as despesas com PCLDs decorrentes das atividades das referidas instituições, deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas autorizadas como dedução para determinação do lucro real.

O § 2º estabelece fórmula para apuração do valor do crédito presumido:

$$CP = CDT \times \left[\frac{PF}{CAP + RES} \right]$$

Onde:

CP = crédito presumido;

PF = saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior;

CDT = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de PCLDs existentes no ano-calendário anterior;

CAP = saldo da conta capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e reservas de lucros, apurados depois das destinações.

O § 3º limita o referido crédito presumido ao menor dos seguintes saldos: CDT ou PF. O § 4º, por sua vez, não permite o aproveitamento, em outros períodos de apuração, da parcela das PCLDs equivalente ao valor do crédito presumido dividido pela soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

De acordo com o **art. 3º**, nos casos de falência ou liquidação extrajudicial das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, o total do saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de

PCLDs, apurado na escrituração societária, corresponderá ao crédito presumido a partir da data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial.

O **art. 4º** possibilita que o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa – PCLDs seja objeto de pedido de ressarcimento, em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro da Fazenda. Tal ressarcimento deve ser precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pela pessoa jurídica, não se aplicando as regras para compensação de tributos elencadas no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O **art. 5º** prescreve que os saldos contábeis necessários para apuração dos créditos presumidos serão fornecidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB pelo BCB, podendo a Fazenda Nacional verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento.

O **art. 6º** determina, a partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento, adição de valor ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo do CSLL:

$$ADC = CP \times \left(\frac{CREC}{PCLD} \right) \times \left[\frac{1}{1 + (IRPJ + CSLL)} \right]$$

Onde:

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL;

CP = crédito presumido no ano-calendário anterior;

CREC = parcela efetivamente recebida em função de pagamento, renegociação ou repactuação de operações que deram causa à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa;

PCLD = saldo das provisões para créditos de liquidação duvidosa existente no ano-calendário anterior;

IRPJ = alíquota de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e

CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Caso tal adição não seja efetuada, a pessoa jurídica ficará sujeita ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Conforme o **art. 7º**, se as pessoas jurídicas solicitarem o ressarcimento de crédito presumido mediante dedução ou ressarcimento falsamente obtidos, será aplicada multa de trinta por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente. Pelo **art. 8º**, a dedução de ofício poderá ser revista pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar a inexistência do débito deduzido.

O **art. 9º** prescreve que a RFB e o BCB disciplinarão o disposto na Medida Provisória em epígrafe, segundo suas áreas de atuação.

Em vista da complexidade da matéria, recorre-se a exemplos para melhor entendimento dos conceitos a ela inerentes.

Imagine-se a seguinte situação: uma pessoa jurídica efetuou todas as suas vendas a prazo, no valor de R\$ 85.000,00, tendo incorrido em custos da ordem de R\$ 20.000,00 para auferi-las. A demonstração de resultados dessa pessoa jurídica seria a seguinte:

	Receitas operacionais	85.000,00
(-)	Custos operacionais	(20.000,00)
	Lucro operacional	65.000,00

O lucro operacional até o momento é de R\$ 65.000,00. Uma vez que as vendas foram realizadas a prazo, o montante de R\$ 85.000,00 encontra-se contabilizado no ativo como Contas a receber. Ocorre que a pessoa jurídica tem uma expectativa de que, do valor acima, pode vir a não receber o montante de R\$ 15.000,00. Assim, faz um registro de provisão para créditos de liquidação duvidosa – PCLD, reduzindo tanto o montante das contas a receber, quanto o lucro operacional do período:

	Contas a receber	85.000,00
(-)	PCLD	(15.000,00)
	Contas a receber (líquido)	70.000,00
e		
	Receitas operacionais	85.000,00
(-)	Custos operacionais	(20.000,00)
(-)	PCLD	<u>(15.000,00)</u>
	Lucro operacional	50.000,00

A despesa com PCLD, desde a Lei nº 9.249, de 1995, é indedutível na determinação da base de cálculo do IRPJ— art. 13, I —, base essa denominada lucro real. Em função disso, o lançamento, nos resultados, da despesa com PCLD requer que a pessoa jurídica promova alguns ajustes em sua escrituração fiscal, a fim de eliminar o efeito daquela despesa. Assumindo, hipoteticamente, que a alíquota do IRPJ equivale a vinte por cento, os ajustes que a pessoa jurídica deve efetuar são:

	Receitas operacionais	85.000,00
(-)	Custos operacionais	(20.000,00)
(-)	PCLD	(15.000,00)
	Lucro operacional	50.000,00
(+)	Prov. indedutível	15.000,00
	Lucro real	65.000,00
	IRPJ (20%)	(13.000,00)

A pessoa jurídica pode optar por controlar o montante dessa provisão indedutível exclusivamente em seus livros fiscais, ou, alternativamente, pode aplicar o valor da alíquota do IRPJ sobre a provisão e contabilizar, em seus ativos, um crédito fiscal. No exemplo apontado, o valor contabilizado seria o equivalente a R\$ 3.000,00 (20% de R\$ 15.000,00).

Embora a provisão seja indedutível, a pessoa jurídica pode deduzir na apuração do lucro real o montante de perdas no recebimento de créditos, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

Continuando o exemplo dado, imagine-se que, no ano seguinte, a pessoa jurídica teve uma perda no recebimento de créditos da ordem de R\$ 10.000,00, tendo conseguido receber todo o crédito restante. Além disso, fez vendas da ordem de R\$ 50.000,00 à vista e teve custos de R\$ 8.000,00. Para efeito de simplificação do exemplo, é considerado que ela optava por não registrar no ativo o crédito fiscal.

No primeiro momento, com o reconhecimento da perda, o ativo circulante ficaria como segue:

	Contas a receber	75.000,00
(-)	PCLD	(5.000,00)
	Contas a receber (líquido)	70.000,00

No segundo momento, com o recebimento de todo o saldo restante do crédito, é preciso fazer a reversão da provisão do ano anterior no importe de R\$ 5.000,00. A demonstração de resultado ficaria como segue:

	Receitas operacionais	50.000,00
(-)	Despesas operacionais	(8.000,00)
(-)	PCLD	0,00
(+)	Reversão PCLD	5.000,00
	Lucro operacional	47.000,00

Ocorre que, desse lucro de R\$ 47.000,00, o valor equivalente à provisão já havia sido submetido à incidência e ao pagamento do imposto no ano anterior. Sua reversão, desse modo, deve ser excluída do lucro operacional para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ:

	Receitas operacionais	50.000,00
(-)	Despesas operacionais	(8.000,00)
(-)	PCLD	0,00
(+)	Reversão PCLD	5.000,00
	Lucro operacional	47.000,00
(-)	Reversão PCLD	(5.000,00)
	Lucro real	42.000,00
	IRPJ (20%)	(8.400,00)

Feitas essas considerações, se está em condições de entender em que consistem as diferenças temporárias entre a PCLD e as despesas com perdas efetivamente incorridas, diferenças essas que geram o crédito presumido de que trata a Medida Provisória.

As diferenças temporárias surgem exatamente porque, ao longo do tempo, as pessoas jurídicas promovem, na determinação do lucro real, a adição dos valores da PCLD e, em momento posterior, deduzem o montante equivalente à reversão dessa provisão.

No caso em que a pessoa jurídica paga IRPJ, ela pode aplicar as alíquotas desse imposto, bem assim as da CSLL, sobre o montante adicionado da provisão, lançando tal crédito contabilmente em seu ativo.

O que a Medida Provisória fez foi adaptar esse mecanismo para as instituições financeiras, na hipótese em que elas tenham base de cálculo negativa do IRPJ (prejuízo fiscal) e da CSLL, bem como para a hipótese em que estejam em situação de falência ou liquidação extrajudicial. Essas instituições não mais registrariam tais créditos em seus ativos, mas sim nos livros fiscais.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 0016/2013 BACEN MF, datada de 26 de fevereiro de 2013, que acompanhou a Medida Provisória nº 608, encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 15, de 2013-CN (nº 75/2013, na origem), os créditos decorrentes de diferenças temporárias que surgem a partir das adições de despesas consideradas não dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL constituem um dos principais elementos patrimoniais objeto de ajuste nas instituições financeiras, em observância ao Acordo de Basileia III, que indicou a necessidade da adoção de medidas para melhora da qualidade da estrutura de capital. Instrumentos até então aceitos como capital por parte de entidades reguladoras do mercado financeiro não se mostraram suficientemente capazes de absorver as perdas observadas e precisavam ser aprimorados. Assim, o Comitê de Basileia propôs uma definição de capital mais rigorosa, que visa preservar fundamentalmente os elementos patrimoniais capazes de absorver perdas.

2.2 Matéria Financeira

A Medida Provisória nº 608, de 2013, ainda busca tornar possível a captação de recursos no país por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a operar pelo BCB, por meio da emissão de instrumento de dívida que atenda aos requisitos para compor o capital regulamentar dessas instituições, segundo regulamentação a ser implantada a partir de 2013. Assim, os arts. 10 a 16 tratam nomeadamente:

a) Das alterações nas características da Letra Financeira – LF, mediante modificações propostas na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010;

b) Da imposição de um novo tratamento legal, no âmbito da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que se pretende oferecer aos títulos de crédito e demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB com vistas à composição de seu patrimônio de referência; e por último,

c) Da distribuição dos dividendos (conforme os arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976) aos acionistas de instituições financeiras, e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, que fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial, a iniciativa tem por objetivo alterar a Lei nº 12.249, de 2010, no que se refere à LF, de forma a:

- a) permitir a emissão da LF, como espécie de títulos perpétuos;
- b) facultar a inclusão de cláusula na LF que preveja o cancelamento do pagamento da remuneração estipulada na forma estabelecida pelo CMN;
- c) facultar inclusão de cláusula na LF que preveja a extinção do crédito nela representado ou a conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente na forma e nas situações estabelecidas pelo CMN; e
- d) permitir ao CMN regulamentar a ordem de pagamento dos titulares de Letra Financeira com cláusula de subordinação.

Feita essa síntese dos temas abordados na Medida Provisória, cumpre descrever, individualmente, cada dispositivo relacionado com os temas supramencionados, segundo a análise de cada artigo de números 10 a 16:

O **art. 10** propõe uma série de alterações na Lei nº 12.249, de 2010, que instituiu a LF, com o propósito de modificar as características do título de crédito nominativo que consiste basicamente na necessidade de inserção de três novas cláusulas, a saber:

- a) A cláusula de suspensão do pagamento da remuneração estipulada, quando houver (cf. novo inciso XIV proposto);
- b) A cláusula de extinção do direito de crédito representado pela LF, quando houver (cf. novo inciso XV proposto); e

c) A cláusula de conversão da LF em ações da instituição emitente, quando houver (cf. novo inciso XVI proposto).

Um novo § 4º proposto ao art. 38 da Lei nº 12.249, de 2010, determina que, por ocasião do registro da LF, o título deverá conter todas as características mencionadas no referido artigo e as condições negociais que disciplinarão sua conversão, caso a LF seja passível de ser convertida em ações da instituição financeira emitente (conforme admite a nova cláusula XVI proposta).

Por sua vez, o § 5º proposto determina que, dentre as novas condições a serem previstas na LF, poderá ser estabelecido como vencimento da LF o inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração ou a dissolução da instituição emitente, situações em que ambas as condições deverão constar expressamente no título de crédito, que se pretende alterar.

Na redação do § 6º proposto, fica definido que será considerada extinta a remuneração referente ao período da suspensão do pagamento, levada a efeito pela cláusula que trata da referida suspensão.

Por último, em relação aos acréscimos propostos ao art. 38 da Lei nº 12.249, de 2010, a Medida Provisória estabelece que a conversão da LF em ações, conforme proposto na redação da cláusula de conversão, de que trata o novo inciso XVI proposto, não poderá decorrer de iniciativa do titular, nem tampouco da própria instituição emitente da LF.

Por intermédio da proposição de um novo § 1º, art. 40 da Lei nº 12.249, de 2010, reside certamente a espinha dorsal da Medida Provisória nº 608, de 2013, que é a possibilidade de a LF ser utilizada para fins de composição do patrimônio de referência da instituição financeira emitente, mediante as regras e condições que serão, oportunamente, disciplinadas pelo CMN. (nosso grifo)

Tais normas, a serem expedidas pelo CMN, poderão estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da LF, de acordo com as características do título.

Das alterações propostas pela Medida Provisória ao art. 41 (que incumbe ao CMN determinar as demais condições de emissão da LF) da Lei nº 12.249, de 2010, tão somente destacam-se, pelo caráter inédito, os novos incisos VII e VIII propostos, ao disporem a respeito das situações:

a) Durante as quais ocorrerá a suspensão do pagamento da remuneração estipulada pelo emitente no corpo da LF; e

b) Nas quais ocorrerá a extinção do direito de crédito ou a conversão do título de crédito (LF) em ações da instituição financeira.

Tendo como justificativa maior a preservação do regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, o **art. 11** da Medida Provisória determina que o BCB poderá determinar, segundo critérios que serão estabelecidos pelo CMN, a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito (inclusive a própria LF) e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras, bem como das demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB. Igualmente é admitida a conversão desses títulos (inclusive a LF), ou outros instrumentos de dívida, em ações da instituição financeira emitente, desde que tenham sido emitidos após a entrada em vigor da Medida Provisória ou que tenham sido pactuados de forma a prever tal possibilidade.

De outro modo, o **art. 12** define que é definitiva e irreversível a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito (incluindo a própria LF) e demais instrumentos autorizados a compor o Patrimônio de Referência – PR – de instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, bem como também será definitiva e irreversível a conversão desses títulos de crédito ou instrumentos híbridos de capital e dívida em ações da instituição financeira emitente.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 16/2013 BACEN/MF, nesse aspecto, justifica com os seguintes termos:

“15. Com o intuito de preservar o regular funcionamento do sistema financeiro, e em consonância com os acordos internacionais referendados pelo G20, a Medida Provisória propõe que a extinção ou conversão em ações de títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o capital de instituições financeiras poderão ser determinadas pelo BCB, segundo critérios fixados pelo CMN. Esse mecanismo, conhecido como gatilho discricionário da atividade supervisora, possibilita que, em casos de deterioração iminente da situação econômica da instituição financeira, a extinção da dívida ou sua conversão em ações ocorra antes de a instituição atingir seu ponto de não viabilidade”.

De outro modo, há um parágrafo único proposto ao art. 12, determinando que “A extinção ou conversão mencionadas no *caput* subsistirão ainda que realizadas de forma indevida, caso em que eventuais litígios serão resolvidos em perdas e danos”. (nosso grifo)

Para tanto, a mesma Exposição de Motivos Interministerial argumenta que as razões para a adoção de tal parágrafo único decorrem da seguinte explicação:

“Para dar maior segurança jurídica aos procedimentos de extinção e de conversão em ações da dívida elegível a capital regulamentar, a proposta de Medida Provisória estabelece que esses procedimentos sejam considerados definitivos e irreversíveis, em qualquer situação. Nesse sentido, eventuais discussões sobre a regularidade desses procedimentos não deverão resultar em sua reversão, mas, sim, em pagamento de indenização aos eventuais prejudicados”.

Ainda, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 16/2013 BACEN/MF, “(...) Tanto a extinção ou conversão da dívida como a suspensão do pagamento de sua remuneração, não serão considerados eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado. Dessa forma, busca-se evitar que outros compromissos da instituição e de seu conglomerado sejam considerados inadimplidos e que seu vencimento antecipado aumente o passivo de curto prazo da instituição em momento em que ela já se encontra em situação econômico-financeira desfavorável”. (nosso grifo)

O **art. 13** da Medida Provisória, por sua vez, determina que a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o PR de instituições financeiras, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição financeira emitente ou, ainda, a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada **não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas**, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição financeira emitente (ou mesmo se for outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro), conforme também será definido pelo CMN, por intermédio de Resolução a ser editada oportunamente. (nosso grifo)

O parágrafo único do art. 13 da MP estabelece que serão nulas as cláusulas dos negócios jurídicos referidos no caput do próprio artigo, desde que atribuam aos eventos ali descritos as seguintes consequências:

- a) Antecipação do vencimento de dívidas;
- b) Majoração de taxas de juros ou de outras formas de remuneração;
- c) Exigência de prestação de garantias ou sua majoração;

d) Pagamento de qualquer quantia; ou

e) Outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes às hipóteses anteriores, ainda que por meio de contratos derivativos.

O **art. 14** determina que, caso a conversão em ações de títulos de crédito (incluindo a LF) e demais instrumentos emitidos por instituições financeiras resulte na possibilidade de transferência de controle acionário, **o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão e passíveis de modificar o controle da instituição fica condicionado à autorização pelas autoridades governamentais competentes.** (nosso grifo)

O **art. 15** busca ajustar as novas determinações, que incluem o novo tratamento dado à LF e outros títulos de crédito, bem como os demais instrumentos conversíveis em ações, emitidos pelas instituições financeiras para fins de composição do PR, aos ditames da Lei nº 6.404, de 1976. Desse modo, aplicar-se-ão a tais papéis alguns dos dispositivos da Lei das Sociedades por Ações, especialmente: o inciso IV do *caput* do art. 109; o inciso IV do *caput* do art. 122; o inciso VII do *caput* do art. 142; o art. 157; o inciso III do *caput* do art. 163; o inciso III do *caput* e os §§ 1º e 2º, do art. 166; o art. 171 e o art. 172.

Por último, o **art. 16** define que a distribuição dos dividendos, conforme previsto nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ficará sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN. (nosso grifo)

A supracitada Exposição de Motivos Interministerial, em seus itens nºs 18 e 19, explica que:

“18. A proposta de Medida Provisória também condiciona o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão à autorização pelas autoridades governamentais competentes, caso a conversão em ações resulte em processo de transferência de controle acionário. Dessa maneira, um eventual novo controlador da instituição financeira, decorrente do processo automático de conversão de seus instrumentos de dívida em ações, só poderá exercer o efetivo controle dessa entidade quando devidamente autorizado nos termos da legislação e regulamentação em vigor. Uma vez que ficarão preservados os demais direitos e ações desse novo controlador, poderá ele, caso desejar, alienar as ações recebidas com a conversão.

19. Importante ressaltar que os mesmos ritos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativos à emissão de ações ou de instrumentos conversíveis em ações (debêntures e bônus de subscrição) e associados ao aumento de capital e à preservação do direito de preferência dos acionistas, serão estendidos, por meio desta proposta, para os instrumentos conversíveis em ações aceitos na composição do capital (Patrimônio de Referência) de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB”.

3. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

A Medida Provisória em epígrafe entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2013, data em que foi publicada, produzindo efeitos:

- a) em relação aos arts. 1º ao 9º, a partir de 1º de janeiro de 2014;
- b) em relação aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

4. ADMISSIBILIDADE

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 608, de 2013, a urgência e a relevância da iniciativa “se justificam pela necessidade de compatibilizar o cronograma para introdução das medidas prudenciais requeridas por Basileia III e, ao mesmo tempo, sinalizar e permitir que as instituições financeiras abrangidas pela medida, se necessário e conforme as respectivas necessidades, se adaptem para atender o requerimento de capital exigido, inclusive por meio da emissão de instrumentos de dívida aptos a compor seu capital regulamentar”.

5. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A Exposição de Motivos ainda traz estimativa da “criação de despesas obrigatórias de caráter continuado da ordem de R\$ 851.000.000,00 (oitocentos e cinquenta e um milhões) em 2014, de R\$ 945.000.000,00 (novecentos e quarenta e cinco milhões) em 2015, e de R\$ 1.048.000.000,00 (um bilhão e quarenta e oito milhões), em 2016, as quais estarão contempladas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2014”.

6. EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo regimental, foram apresentadas 28 (vinte e oito) Emendas à Medida Provisória nº 608, de 2013, descritas sucintamente na tabela a seguir.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
1	Dep. Eduardo Cunha PMDB/RJ	Inclui artigos na Medida Provisória, alterando dispositivos da Lei nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.	Suprime a exigência de aprovação no exame da OAB para exercício da atividade de advocacia.
2	Dep. Sandro Mabel PMDB/GO	Inclui artigo na Medida Provisória.	Eleva o limite de opção pelo lucro presumido para R\$ 79.200.000,00.
3	Dep. Sandro Mabel PMDB/GO	Inclui artigos na Medida Provisória, alterando o § 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e o § 5º do art. 56 da Lei nº 8.981, de 1995; e acrescenta § 6º ao art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995.	1 – Estende a aplicação de multa isolada de 100% à hipótese de ressarcimento ou compensação obtidos com dolo ou fraude; 2 – Determina que as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na declaração de rendimentos da pessoa jurídica não ensejarão autuação nem cobrança de multa e juros de mora do contribuinte; 3 – Determina que as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na declaração de rendimentos da pessoa física não ensejarão cobrança de multa e juros de mora do contribuinte; 4 – Revoga os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para acabar com a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada.
4	Dep. Fernando Jordão PMDB/RJ	Inclui artigo na Medida Provisória.	Reabre prazo para ingresso nos parcelamentos especiais previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e na Lei nº 12.249, de 2010.
5	Dep. Fernando Jordão PMDB/RJ	Modifica a redação do art. 8º da Medida Provisória.	Possibilita a revisão da dedução de ofício quando o sujeito passivo estiver em processo de contestação administrativa ou judicial.
6	Dep. Rubens Bueno PPS/PR	Modifica o § 2º do art. 40 da Lei nº 12.249, de 2010, objeto do art. 10 da Medida Provisória.	Determina que as normas editadas pelo CMN poderão estabelecer ordem de preferência no pagamento aos titulares da LF, de acordo com as características do título, desde que os titulares de menores quantidades da LF tenham preferência no referido pagamento.
7	Dep. Rubens Bueno PPS/PR	Inclui artigo e respectivo parágrafo único, na Medida Provisória.	Limita as remunerações variáveis distribuídas, a título de bonificação, aos executivos das instituições financeiras, de modo que não excedam o valor anual pago a título de salário. Permite ainda que as remunerações variáveis, cujos

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
			valores sejam maiores do que o valor anual pago a título de salário, sejam pagas, desde que tais valores sejam aprovados em Assembleia Geral dos acionistas das instituições financeiras. Neste caso, as remunerações variáveis serão limitadas a duas vezes o valor anual pago a título de salário.
8	Dep. Eduardo Cunha PMDB/RJ	Suprime o art. 3º da Medida Provisória.	Retira a possibilidade de que os bancos em liquidação judicial e extrajudicial usufruam do crédito presumido introduzido pela Medida Provisória.
9	Dep. Izalci PSDB/DF	Inclui artigo na Medida Provisória, alterando a alínea “a” do inciso II do 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.	Reduz percentual a ser aplicado sobre a receita bruta das prestadoras de serviços educacional, para fins de determinação da base de cálculo estimada do IRPJ.
10	Dep. Izalci PSDB/DF	Inclui artigo na Medida Provisória.	Estabelece que as bolsas de estudo pagas pelo empregador não integram a base de cálculo de impostos e contribuições.
11	Dep. Izalci PSDB/DF	Inclui artigo na Medida Provisória.	Incumbe o Ministério da Educação da capacitação dos profissionais de ensino das escolas das redes públicas de ensino e das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, no âmbito do Programa Um Computador por Aluno.
12	Dep. Ronaldo Caiado DEM/GO	Insere um parágrafo único no art. 37 da Lei nº 12.249, de 2010, cuja alteração é objeto do art. 10 da Medida Provisória.	Determina que o BCB poderá, a qualquer tempo, suspender a prerrogativa de emitir a LF, por prazo indeterminado, nunca superior a 1 ano, desde que identificados problemas de solvência na instituição financeira.
13	Dep. Ronaldo Caiado DEM/GO	Altera a redação do inciso II do art. 2º da Medida Provisória.	Suprime as palavras “saldo” e “acumulado” para as instituições financeiras apurarem crédito presumido quando apresentarem prejuízo fiscal no ano-calendário anterior e não saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.
14	Sen. Vanessa Grazziotin PCdoB/AM	Acrescenta modificação ao art. 10 da Medida Provisória.	Inclui no Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional – RECOMPE a aquisição de <i>tablets</i> .
15	Sen. Vanessa Grazziotin PCdoB/AM	Modifica a redação do caput do art. 2º da Lei nº 12.249, de 2010, objeto do art. 10 da Medida Provisória.	Inclui a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de centro de pesquisa, estudos e inovação tecnológica na indústria petrolífera no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste –

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
			REPENEC.
16	Dep. Pedro Uczai PT/SC	Inclui artigo na Medida Provisória.	Modifica a Lei Complementar nº 116, de 2003, para determinar que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido sobre operações de arrendamento mercantil seja devido ao município onde tais operações ocorrerem.
17	Dep. André Figueiredo PDT/CE	Inclui um novo art. 17 na Medida Provisória, renumerando o proposto para art. 18.	Determina que o BCB e as instituições financeiras emittentes da LF e demais instrumentos autorizados a compor o PR deverão dar ampla publicidade sobre as novas características dessas Letras e demais instrumentos instituídos por lei.
18	Dep. André Figueiredo PDT/CE	Modifica o art. 7º da Medida Provisória.	Aumenta a multa prevista no dispositivo de trinta para sessenta por cento.
19	Dep. André Figueiredo PDT/CE	Inclui um novo inciso XVII ao art. 38 da Lei nº 12.249, de 2010, cuja alteração é objeto do art. 10 da Medida Provisória.	Insere a obrigatoriedade de constar nova cláusula na LF, que venha especificar as situações nas quais poderão ser aplicadas as demais (e novas) cláusulas XIV, XV e XVI, conforme propostas na redação do art. 10 da Medida Provisória.
20	Dep. Eduardo Sciarra PSD/PR	Modifica as redações dos arts. 11, 12 e 13 da Medida Provisória.	1 – Elimina, no art. 11 da Medida Provisória, a possibilidade de o CMN estabelecer critérios para a extinção de dívidas representadas na LF e demais instrumentos de dívida, admitindo tão somente a definição, pelo CMN, de critérios para a conversão desses papéis em ações da instituição financeira emitente; 2 – Define, na redação que propõe ao caput do art. 12 da Medida Provisória, que sejam definitivas e irreversíveis somente a conversão de dívidas em ações da instituição financeira emitente da LF e demais instrumentos autorizados a compor o PR das instituições financeiras; 3 – Determina, em nova redação que propõe ao caput do art. 13 da Medida Provisória, que a extinção de direitos de crédito, de que trata o inciso VIII do art. 41 da Lei nº 12.249, de 2010, representados em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o PR de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
			inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN.
21	Sen. José Agripino DEM/RN	Modifica a redação do art. 16 da Medida Provisória.	Determina que ficará sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN a distribuição, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, de dividendos que superem os valores mínimos exigidos pelos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976.
22	Dep. Rose de Freitas PMDB/ES	Inclui artigo na Medida Provisória.	Inclui a atividade de moagem de calcário no grupo de atividades que goza da chamada “desoneração da folha de pagamento”.
23	Dep. Júlio César PSD/PI	Modifica a redação dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Medida Provisória.	Inclui na fórmula para cálculo do crédito presumido o saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de PCLDs em operações com recursos dos fundos constitucionais destinados à aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, apurados no ano-calendário anterior.
24	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Inclui artigo na Medida Provisória.	Estabelece rito mais célere para a devolução de créditos tributários.
25	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Acrescenta dispositivos referentes ao crédito presumido de que trata a Medida Provisória.	1 – Condiciona a apuração do crédito presumido à incorporação, em conta de reserva de capital, de montante equivalente ao do próprio crédito presumido; 2 – Determina que a pessoa jurídica que reduzir os valores do capital social integralizado ou das reservas de capital perca o direito ao crédito presumido; 3 – Fixa que o crédito presumido somente seja apurado até 31 de dezembro de 2016.
26	Dep. João Dado PDT/SP	Modifica o art. 4º da Medida Provisória.	Restringe a prerrogativa do crédito presumido introduzido pela Medida Provisória para as instituições financeiras oficiais.
27	Dep. João Dado PDT/SP	Suprime o art. 4º da Medida Provisória.	Elimina a possibilidade de que o crédito presumido venha a ser objeto de pedido de ressarcimento em dinheiro ou títulos públicos.
28	Dep. João Dado PDT/SP	Modifica as redações dos arts. 1º, 2º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Medida Provisória.	1 - Determina, em nova redação que propõe, mediante alteração no art. 10 da Medida Provisória, que o

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
			caput do art. 37 da Lei nº 12.249, de 2010, passa a permitir tão somente que as instituições financeiras públicas possam emitir a LF; 2 – Igualmente propõe, mediante alterações nos arts. 11, 12, 13, 14,15 e 16 da Medida Provisória, que os seus atuais dispositivos somente sejam aplicáveis às instituições financeiras públicas. Essencialmente a emenda mantém o mesmo teor dos artigos propostos pela Medida Provisória e restringe a aplicação desses às instituições financeiras públicas, sem serem, no entanto, cabíveis às demais instituições financeiras privadas.

Elaborado por:

ADRIANO DA NÓBREGA SILVA

LUCÍOLA CALDERARI DA SILVEIRA E PALOS

Consultores Legislativos da Área III

Tributação e Direito Tributário

GUILHERME JUREMA FALCÃO

Consultor Legislativo da Área VII

Sistema Financeiro, Direito de Empresas e Defesa do Consumidor.